



# CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

Estado do Paraná

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 04/2019

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS CONTAS DO MUNICIPIO DE ATALAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º - São aprovadas as Contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao Exercício Financeiro de 2016, na forma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 126/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Atalaia, em 03 de setembro de 2019.

Eduardo Sirote Borges  
Presidente da Câmara

José Gilberto de Oliveira  
1º. Secretário



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204453/17  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA  
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 126/18 - Segunda Câmara

**EMENTA:** Prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ATALAIA**, exercício de 2016. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA**.

### RELATÓRIO

Prestação de contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE ATALIA**, relativas ao exercício de 2016, encaminhadas pelo seu atual Prefeito **Sr. FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA** (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 802/18 (Peça 28), concluindo pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, conforme tabela abaixo reproduzida, com aplicação de **MULTA** do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	16/08/2016	77
Fevereiro	2016	30/06/2016	17/08/2016	48
Março	2016	30/06/2016	17/08/2016	48
Abril	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Maiο	2016	29/07/2016	26/08/2016	28
Junho	2016	31/08/2016	02/09/2016	2
Julho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30
Agosto	2016	30/09/2016	14/10/2016	14
Novembro	2016	16/01/2017	24/01/2017	8
Dezembro	2016	28/02/2017	14/03/2017	14

O **Ministério Público** junto a este **Tribunal de Contas**, no Parecer nº 191/18 (Peça 29), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA** e aplicação da **MULTA** do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

### VOTO

Inicialmente, em relação a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses e, em especial, no mês de janeiro, o qual correspondeu a **77 (setenta e sete)** dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, **devendo ser afastada a multa sugerida** pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do Sr. **Fabio Fumagalli Vilhena De Paiva**, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita **PRECER PRÉVIO** recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva**, CPF 038.812.359-14, com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções<sup>1</sup> para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

---

<sup>1</sup> Antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Emitir **PRECER PRÉVIO** recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva**, CPF 038.812.359-14, com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções<sup>2</sup> para registro.

III. Encaminhar, após, a Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno e artigo 168, VII, do mesmo Regimento, para encerramento após o Trânsito em Julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente

---

<sup>2</sup> Antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Secretaria da Segunda Câmara**

PROCESSO Nº: 204453/17  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA  
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAVA  
RELATOR CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 587/18 - S2C**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO**

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 126/2018, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 30), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1819, do dia 08/05/2018, considerando-se como publicado no dia 09/05/2018, e tendo transitado em julgado no dia 04/06/2018<sup>1</sup>.

2ª SECAM, em 7 de junho de 2018.

VERA LUCIA AMARO  
Secretária da Segunda Câmara  
Matrícula nº 50.580-3

<sup>1</sup> Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**Art. 386.** Os prazos serão contados, conforme o caso:

**§ 3º** Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 4º** Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)